REGULAMENTO DO CCP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 61.052.706/0001-91

VIGÊNCIA: 13/10/2026

1. INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

1.1. Este regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus anexos, apêndices, se houver, e é regido pela resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu anexo normativo IV ("Resolução"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação (em conjunto, "Normas").

TERMOS DEFINIDOS

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável.

1.4. As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

ORIENTAÇÕES GERAIS

1.5. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns à sua Classe.

1.6. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

1.7. O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR

2.1. APEX GROUP INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.053/0001-62, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015 ("Administrador").

2.2. APEX GROUP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, devidamente autorizada pela CVM para prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento pelo Ato Declaratório CVM nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestará os seviços de de (i) Custódia, (ii) Escrituração, (iii) Controladoria e (iv) Tesouraria, podendo contratar, em nome do Fundo, terceiros, incluindo partes relacionadas, devidamente habilitados e autorizados para prestação destes serviços, nos termos da Resolução.

GESTOR

2.3. COPA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ: 15.335.579/0001-10, Ato Declaratório CVM nº 12.335, de 17 de maio de 2012 ("Gestor").

2.3.1. Caso o Gestor contrate Cogestor para a gestão de Ativos de uma Classe, as informações do Cogestor estarão descritas diretamente no Anexo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.

2.4. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na regulamentação aplicável, caberá ao Gestor encaminhar ao Administrador, após a sua formalização, todos os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Entidades Investidas das Classes ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios das Classes.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.5. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos, Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.6. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

2.7. Cada prestador de serviços do Fundo responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

3. ESTRUTURA DO FUNDO

PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. Indeterminado.

ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO

3.2. Múltiplas Classes.

EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

3.3. Término no último dia do mês de dezembro de cada ano civil.

ENTIDADE DE INVESTIMENTO

3.4. O Fundo foi inicialmente enquadrado como entidade de investimento.

3.5. A contabilização de cotas de classes investidas, nos termos dos anexos abaixo, será feita pelo respectivo custo de aquisição, ajustado pelo valor da cota informado pelo administrador da classe investida.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

5.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as eventuais Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada uma das eventuais Classes ou mesmo o detalhamento de determinados riscos descritos neste Capítulo, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

5.1.1. Em última instância, todos os fatores de risco poderão levar à desvalorização das Cotas das Classes e posterior desvalorização dos investimentos dos Cotistas e/ou a ausência de liquidez.

RISCO DE MERCADO

5.2. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos Ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

RISCO DE CRÉDITO

5.3. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

RISCO DE LIQUIDEZ

5.4. O Fundo e suas Classes de Cotas, constituídas sob a forma de condomínio fechado, não admitem o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe de Cotas tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou na data de liquidação da referida Classe de Cotas. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos nas Classes de Cotas, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos respectivos Compromissos de Investimento e o disposto neste Regulamento. Ainda, considerando que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

RISCO DE PRECIFICAÇÃO

5.5. As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos Ativos financeiros da carteira pelo Administrador, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

RISCO DE CONCENTRAÇÃO

5.6. A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em Ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais Ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

RISCO NORMATIVO

5.7. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

RISCO JURÍDICO

5.8. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

5.9. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, quando houver, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

CIBERSEGURANÇA

5.10. Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

SAÚDE PÚBLICA

5.11. Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como consequente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

RISCO SOCIOAMBIENTAL

5.12. Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados Ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos Ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

6. DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES

6.1. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes e delas debitadas diretamente. Para as despesas cujas bases de cálculo utilizam o patrimônio líquido do Fundo, o rateio será realizado com base na proporção do patrimônio líquido de cada Classe. Em todos os demais casos, as despesas serão rateadas com base na proporção do capital subscrito de cada Classe. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe:

I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.

II. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.

III. Despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.

IV. Honorários e despesas do Auditor Independente.

V. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de Ativos.

VI. Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

VIII. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa, dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.

IX. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira.

X. Despesas com a realização de assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos da Classe, no limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao ano, e, se tais comitês ou conselhos da Classe forem destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, a remuneração dos membros dos referidos comitês, se aplicável.

XI. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse até o limite de 1% (um por cento) do Capital Subscrito da Classe por operação.

XII. Despesas com a liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro

e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas.

XIII. Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, ou quaisquer outros serviços de terceiros necessários para o bom funcionamento do Fundo ou da Classe, sem limitação de valor.

XIV. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos.

XV. Despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou de sua Classe de Cotas e/ou às ofertas de Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código Anbima, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do assessor de investimentos e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação e implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe etc.), sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 2 (dois) anos de antecedência da data de registro do Fundo e/ou de sua Classe de Cotas junto à CVM e desde que devidamente comprovadas.

XVI. Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

XVII. Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice.

XVIII. Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, bem como parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, incluindo a Taxa Máxima de Custódia, se existentes.

XIX. Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, e /ou Taxa de Distribuição observado o disposto na regulamentação vigente, incluindo a Taxa Máxima de Custódia.

XX. Taxa Máxima de Distribuição.

XXI. Despesas com a manutenção do registro do Fundo e de sua Classe de Cotas junto à Anbima e sua respectiva base de dados.

XXII. Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

XXIII. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo e/ou da Classe.

XXIV. Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

XXV. Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo ou a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como despesas com a escrituração de Cotas do Fundo ou da Classe.

XXVI. Taxas de estruturação e manutenção de seguros e previdência.

6.2. Contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido ou capital subscrito, e delas debitadas diretamente, caso aplicável.

6.3. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

7.1. As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

7.2. As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.2.1. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Subclasse em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

7.2.2. Caso venham a ser criadas Subclasses, os direitos de voto atribuídos a cada subclasse estarão indicados no Anexo da respectiva Classe.

7.2.3. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não terão direito a voto.

FORMA DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

7.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

CONSULTA FORMAL

7.4. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

7.5. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação.

7.5.1. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

QUÓRUNS DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

7.6. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

50%+1 (cinquenta por cento mais um) das Cotas subscritas	Destituição ou substituição do Administrador;
	A ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Regulamento, como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
⅔ (dois terços) das Cotas subscritas	A alteração no Prazo de Duração do Fundo;
	A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
¾ (três quartos) das Cotas subscritas	Destituição ou substituição do Gestor;
	A alteração do Regulamento do Fundo;
	A fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
Maioria dos presentes	Todas as demais matérias.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

INEXISTÊNCIA DE GARANTIA OU SEGURO

8.1. Os investimentos realizados pelo Fundo ou em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não são garantidos pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, os investimentos realizados pelo Fundo ou em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. Os investimentos realizados pelo Fundo ou em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não contam com qualquer tipo de cobertura de seguro.

CRIAÇÃO DE CLASSES E SUBCLASSES

8.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão criar Classes e Subclasses no Fundo contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

COMUNICAÇÃO

8.3. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter seu cadastro atualizado.

8.4. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

8.5. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

PROTEÇÕES CONTRATUAIS

8.6. O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

8.7. O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, das Classes ou Subclasses.

8.8. O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

8.9. Os seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e o Administrador:

i)Tel. 0800 466 0200

ii)SAC: faleconosco.bra@apexgroup.com

iii) Ouvidoria: ouvidoria.bra@apexgroup.com

iv) Website: https://www.apexgroup.com/apex-brazil/

9. ARBITRAGEM E FORO

9.1. O Administrador, o Gestor, o Fundo, a Classe e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento e/ou ao seu Anexo, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e/ou da Classe e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo, pela Classe e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

9.2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

9.3. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM B3), vigentes à época da solução do litígio.

9.4. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

9.5. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

9.6. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

I. ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou

II. diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme abaixo.

9.7. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento e/ou ao seu Anexo, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e/ou da Classe não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que

possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo, à Classe ou questões decorrentes deste Regulamento e/ou de seu Anexo, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no item 9.6. acima.

CCP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO A DA
CLASSE A DO CCP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 44.125.010/0001-29

VIGÊNCIA: 13/10/2026

1. INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

1.1. Este anexo A deve ser lido e interpretado em conjunto com seu regulamento e apêndices, se houver, e normas aplicáveis.

TERMOS DEFINIDOS

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo A terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo A e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se ao Fundo, a Classe A e/ou Subclasses, conforme aplicável.

1.4. As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

ORIENTAÇÕES GERAIS

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

1.6. Este Anexo A, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe A e comuns às suas Subclasses, quando houver.

1.7. O Apêndice que integra este Anexo A dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. A Classe A é destinada a Investidores Profissionais que sejam (i) o Gestor, diretamente, (ii) desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, sócio, diretor ou membros da equipe responsável pela gestão de fundos geridos pelo Gestor, vinculados ao Gestor, ou (iii) pessoa jurídica, sediada no Brasil, ligada ao mesmo Grupo Econômico do Gestor, excetuadas as empresas coligadas ao Gestor.

2.2. Será admitida a participação do Gestor como Cotistas da Classe A.

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.3. Limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

REGIME CONDOMINIAL

2.4. Fechado.

PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE A

2.5. 20 (vinte) anos contados a partir da Data de Início do Fundo ("Prazo de Duração da Classe A"), podendo ser prorrogada por até 3 (três) anos, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

2.6. O Administrador poderá manter a Classe A em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe A para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe A, os quais, ao final do Prazo de Duração da Classe A, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

SUBCLASSES

2.7. A Classe A não conta com Subclasses.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. O objetivo da Classe A é obter retornos por meio da utilização de uma ou mais das seguintes estratégias:

I. investimento e desinvestimento dos ativos que compõem sua Carteira, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os Cotistas;

II. investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem sua Carteira, de acordo com sua Política de

Investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação da Classe A, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos;

III. investimento e manutenção dos ativos que compõem sua Carteira, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

3.2. Entidade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe A sociedades anônimas fechadas ou abertas, sociedades limitadas ou classes de fundos de investimento em participações, incluindo o Copa V Feeder Institucional Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia de Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 42.584.206/0001-56 (que, obrigatoriamente, deverá receber investimento pela Classe A no montante de, pelo menos, 3% (três por cento) do capital subscrito do Copa V Feeder Institucional FIP), localizadas no território nacional ou no exterior, atuantes em todos os segmentos da economia, e que atendam os requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, de forma que sejam passíveis de investimento pela Classe A.

3.2.1. A Classe A poderá realizar investimentos nas Entidades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outras classes de fundos de investimento, incluindo aquelas geridas pelo Gestor.

3.2.2. O Administrador, o Gestor e as classes de fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, podem realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Entidades Alvo.

3.2.3. A Classe A realizará investimentos em Entidades Alvo, conforme definido abaixo, participando do seu processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, por uma das seguintes maneiras e observadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação e neste Anexo A:

I. Detenção de ações de emissão das Entidades Investidas que integrem o respectivo bloco de controle,

II. Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Entidades Investidas,

III. Eleição de membros do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Entidades Investidas, assegurando à Classe A participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Entidades Investidas, ou

IV. Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de procedimento que assegure à Classe A participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Entidades Investidas.

ESTRATÉGIA

3.3. Período de Investimento. A Classe A deverá, em até 10 (dez) anos a contar da Data de Início do Fundo, realizar investimentos e aprovar novos investimentos nos Ativos Elegíveis das Entidades Alvo, conforme abaixo definido, sendo que o cronograma dos investimentos poderá, eventualmente, prever aportes a serem realizados após o período de 10 (dez) anos aqui previsto ("Período de Investimento da Classe A").

3.3.1. O Período de Investimentos da Classe A poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado por um prazo adicional de, no máximo, 1 (um) ano, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

3.4. Durante esse período, será realizado um trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gerência do portfólio buscando sempre a valorização dos ativos que compõe a Carteira da Classe A.

3.4.1. A Classe A deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos elegíveis de emissão de Entidades Alvo da Classe A ("Ativos Elegíveis") e o remanescente poderá ser aplicado em Outros Ativos:

I. ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis, notas comerciais e quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II. títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III. cotas de outras classes de fundos de investimento em participações;

IV. cotas de classes de Fundos de Ações – Mercado de Acesso; e

V. Direitos creditórios não listados acima, desde que emitidos pelas Entidades Investidas.

3.4.2. O limite disposto no item 3.4.1. acima não é aplicável durante o Prazo para Realização das Aplicações da Classe A (conforme definição abaixo), de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

3.5. A Classe A pode investir nas Entidades Alvo por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como, exemplificativamente, contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

3.6. Caberá ao Gestor contratar, em nome da Classe A, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe A nos Ativos Elegíveis, incluindo, mas não se limitando a auditores, consultores, empresas de avaliação, advogados, e agentes financeiros, bem como decidir sobre suas respectivas remunerações.

3.7. A parcela dos recursos da Classe A que não estiver aplicada nos Ativos previstos no item 3.4.1. acima deverá ser investida em:

I. títulos de emissão do tesouro nacional;

II. títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;

III. operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou

IV. cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas ("Outros Ativos").

3.8. É permitido à Classe A realizar a aplicação de até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Entidade Alvo, não existindo quaisquer limites de concentração e/ou critérios de diversificação para os Ativos Elegíveis, Entidades Alvo e para Outros Ativos.

3.9. O Administrador poderá, a pedido do Gestor, após o término do Período de Investimento da Classe A, exigir integralizações remanescentes exclusivamente a fim de realizar:

I. o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe A; e/ou

II. novos investimentos nas Entidades Investidas, que serão destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamento: (a) de compromissos assumidos pela Classe A perante a Entidade Investida antes do término do Período de Investimento; (b) dos custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações das Entidades Investidas, inclusive tributos, desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas; e/ou (c) a aquisição dos Ativos Elegíveis, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle ou do valor dos ativos das Entidades Investidas, conforme o caso, desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

3.10. Após o Período de Investimento da Classe A, os investimentos integrantes da Carteira da Classe A serão liquidados de forma ordenada e o produto resultante, devidamente deduzido das despesas e encargos de responsabilidade da Classe A e da reserva de caixa, será obrigatoriamente utilizado para amortização das Cotas da Classe A.

3.10.1. Sem prejuízo do disposto no item 3.10. acima, a Classe A poderá vender sua participação nas Entidades Investidas a qualquer momento, inclusive durante o Período de Investimento, a exclusivo critério do Gestor.

3.11. Durante o Período de Investimento, o Gestor poderá reinvestir em Ativos Elegíveis, desde que observada a existência de Capital Subscrito a integralizar.

3.12. A Entidade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pela Classe A.

REQUISITOS DE GOVERNANÇA DAS ENTIDADES INVESTIDAS

3.13. Observado o disposto neste Anexo A, as Entidades Investidas pela Classe A deverão seguir as seguintes práticas de governança estabelecidas na regulamentação:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III. disponibilização para os acionistas, quando solicitado, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV. adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, a Entidade Investida deve se obrigar, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos (i) a (iv);

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

3.14. As Entidades Investidas pela Classe A que cumprirem com os requisitos dispostos em norma, poderão fazer uso de dispensas de todos e/ou de alguns dos Requisitos de Governança acima descritos.

ENQUADRAMENTO

3.15. Para verificação do enquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido da Classe A, devem ser somados aos Ativos que compõem as Entidades Investidas, os valores:

I. destinados ao pagamento de despesas da Classe A, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II. decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Elegíveis; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Elegíveis; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Elegíveis; e

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS

3.16. A Classe A não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe A;

II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira da Classe A com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Entidade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe A.

EMPRÉSTIMOS

3.17. Empréstimos. O Gestor poderá contrair empréstimos direto de Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Classe A e somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe A.

3.18. Nas demais hipóteses, a contratação de empréstimos só poderá ocorrer (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM.

INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS NÃO-CONVERSÍVEIS

3.19. É permitido o investimento em debêntures e outros títulos não conversíveis, observado o limite de 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido da Classe A, ressalvadas as debêntures conversíveis em ações e os títulos públicos.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – AFAC

3.20. O adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) pela Classe A é permitido, desde que a Classe A:

I. possua investimento em ações da Entidade Investida na data da realização do AFAC;

II. observe o limite de 33% (trinta e três) do capital subscrito da Classe A que poderá ser utilizado para a realização de AFAC;

III. é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC; e

IV. o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da Entidade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

INVESTIMENTO NO EXTERIOR

3.21. A Classe A poderá investir até 100% (cem por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior. Para os fins deste Regulamento, considera-se ativo no exterior (i) ativos que possuam a mesma natureza econômica dos Ativos Elegíveis, e (ii) o emissor de referidos ativos tenha (a) sede no exterior ou (b) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes de suas demonstrações contábeis. Não será considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DECISÓRIO

3.22. Fica dispensada a participação no processo decisório da Entidade Investida quando: (i) o investimento na Entidade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Entidade Investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

DISPENSA DO REQUISITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA

3.23. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Entidades Investidas não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe A.

3.23.1. O limite desta cláusula será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6

(seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento firmado pela Classe A.

HIPÓTESE DE DESENQUADRAMENTO DA DISPENSA DE REQUISITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA

3.24. Hipótese de Desenquadramento da Dispensa de Requisito de Efetiva Influência: Caso o limite estabelecido no item 3.23 seja ultrapassado por motivos alheios à vontade do Gestor, e tal desenquadramento perdure até o encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I. comunicar à CVM imediatamente a ocorrência do desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II. comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES PELA CLASSE A

3.25. Os recursos que venham a ser aportados na Classe A, mediante a integralização de Cotas, deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Elegíveis até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

3.26. Caso os investimentos da Classe A em Ativos Elegíveis não sejam realizados dentro do prazo previsto acima, o Administrador e o Gestor, observadas suas respectivas atribuições, deverão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I. Apresentar as justificativas para o atraso, acompanhadas (a) de uma nova previsão de data para realização dos investimentos; ou (b) do novo destino a ser dado aos recursos, na hipótese de desistência do investimento.

II. Reenquadrar a Carteira; ou

III. Devolver aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital os valores que ultrapassem o limite estabelecido, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.26.1. Hipótese de Desenquadramento dos Limites de Concentração: Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o Prazo para Realização das Aplicações pela Classe A, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

3.26.2. Prorrogação do Prazo para Realização de Aplicações: O Prazo para Realização das Aplicações pela Classe A não poderá ser prorrogado.

3.26.3. Ao fim do Prazo para Realização de Aplicações, na hipótese de não-concretização do investimento, o Gestor solicitará que o Administrador devolva os valores integralizados aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital. Os valores restituídos aos Cotistas não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo

Cotista, valores estes que poderão ser solicitados novamente pelo Administrador, em novas chamadas de capital.

CONSOLIDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE CLASSES

3.27. A Classe A deve consolidar as aplicações das classes investidas, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em cotas de classes geridas por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor da classe investidora.

VEDAÇÕES

3.28. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome da Classe A:

I. receber depósito em conta corrente;

II. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis; e

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no item 3.4.1 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Entidades Investidas da Classe A.

VI. utilizar recursos da Classe A para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

3.29. Salvo mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas, por cotistas detentores de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) das cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários emitidos por Entidades Alvo nas quais participem:

I. o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe A, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da entidade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe A.

3.29.1. Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe A figure como contraparte das pessoas mencionadas acima, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos e/ou administrados pelo Prestador de Serviços Essencial (ou um membro do mesmo Grupo Econômico de

qualquer das partes) e de qualquer Cotista (ou um membro do mesmo Grupo Econômico).

3.29.2. Exceções: O disposto acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor da Classe A atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

3.29.3. Sem prejuízo do acima exposto, é vedado ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome da Classe A, realizar operações de *day-trade*.

COINVESTIMENTO

3.30. A Classe A poderá coinvestir em investimentos com outros investidores ou mesmo outras classes de fundos de investimentos geridos pelo Gestor, a exclusivo critério do Gestor, considerando as caraterísticas de cada investimento a ser realizado, bem como a estratégia de investimentos do Gestor para cada veículo, considerando as suas respectivas carteiras de investimento, retornos alvo esperados, o momento do investimento em relação ao prazo de investimento e desinvestimento de cada veículo, a contribuição do novo investimento para os respectivos perfis de risco e retorno de cada veículo, entre outros termos e condições de cada investimento e de cada veículo que poderá coinvestir ("Coinvestimento").

INVESTIMENTOS EM PERÍODO DE DESINVESTIMENTO

3.31. Os investimentos da Classe A deverão ser realizados no Período de Investimento. Excepcionalmente, a Classe A poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, se ainda houver capital subscrito e não integralizado pelos Cotistas, e desde que:

I. tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe A antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

II. para o pagamento de despesas da Classe A não limitando-se às despesas de custeio da Classe A;

III. para a aquisição de Ativos Elegíveis, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle de Entidades Investidas pela Classe A, conforme aplicável, desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas e/ou

IV. investimentos que sejam efetuados com o propósito de aquisição de Ativos Elegíveis no âmbito de eventuais ofertas públicas de Entidades Investidas pela Classe A.

4. FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento e não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da Política de Investimentos descrita neste Anexo A, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que esta Classe A está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos:

I. os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

II. as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência (a) as Cotas não são passíveis de resgates intermediários; e (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.

III. a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Entidades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Entidades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;

IV. os investimentos da Classe A serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe A precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe A): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe A ou, conforme o caso, o Cotista;

V. a Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor;

VI. não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe A estejam disponíveis, no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à consecução de sua Política de Investimento, o que pode resultar em investimentos menores, ou mesmo, a não realização dos mesmos. A realização de investimentos em valor inferior ao pretendido pela Classe, considerando os custos da Classe A, dentre os quais, a taxa de administração, poderá afetar negativamente os resultados da Carteira e, consequentemente, o valor da Cota;

VII. as projeções do montante de recursos necessários para a consecução da política de investimento da Classe A poderão ser, em determinadas situações, insuficientes para a conclusão de determinado projeto, sendo que, nesta situação, a Classe A poderá buscar fontes alternativas de captação de recursos, como, por exemplo, a realização de uma nova emissão de Cotas. Neste cenário, os Cotistas da Classe A poderão, eventualmente, ter sua participação na Classe A diluída;

VIII. não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos Ativos Elegíveis, incluindo dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Entidade Investida que os tiver emitido. Em tais ocorrências, a Classe A e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

IX. a Classe A influenciará a definição da política estratégica e a gestão das Entidades Investidas, desta forma, caso determinada Entidade Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Entidade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Entidade Investida poderá ser atribuída à Classe A, impactando o valor de suas Cotas e eventualmente aos Cotistas;

X. os investimentos nas Entidades Investidas envolvem riscos relativos à diferentes setores, atividades e teses de investimento, incluindo riscos de contingências diversas, como as de natureza fiscal e trabalhista, sendo que não há garantia quanto ao desempenho destes setores, tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Entidades Investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de referidos setores;

XI. adicionalmente, ainda que o desempenho das Entidades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas que desenvolvam e explorem economicamente atividades semelhantes, não há garantia de que a Classe A e os seus Cotistas não

experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

XII. em função de diversos fatores, inclusive aqueles relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe A no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe A conseguirá exercer todos os seus direitos de sócia das Entidades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Entidades Investidas, nem de que, caso a Classe A consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe A;

XIII. os investimentos da Classe A poderão ser feitos em companhias, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Anexo A, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe A quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Entidade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira da Classe A e das Cotas;

XIV. os recursos gerados pela Classe A serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Elegíveis e do retorno do investimento nas Entidades Investidas. A capacidade da Classe A de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe A dos recursos acima citados;

XV. o valor dos Outros Ativos que vierem a integrar a Carteira da Classe A podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado e as taxas de juros, sendo que em caso de queda do valor dos outros ativos que componham a Carteira da Classe A, o patrimônio líquido da Classe A pode ser afetado. As quedas dos preços dos outros integrantes da Carteira da Classe A podem ser temporárias, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados;

XVI. a Classe A está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, sanitária, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe A. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação, ou novas interpretações da regulamentação em vigor, do setor de atuação das Entidades Investidas ou nos ativos previstos neste Anexo A ou Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe A ou, ainda, outros relacionados à própria Classe A, podendo causar restrições às operações das Entidades Investidas e, por conseguinte, impactar a rentabilidade da Classe A;

XVII. com relação a determinados investimentos, a Classe A poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora a Classe A possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para a Classe A em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas;

XVIII. a Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos bens integrantes do patrimônio da Classe A,

alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, mudanças nas condições econômicas globais, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade da Classe A e o valor de suas Cotas.

XIX. Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade do Cotista: nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas perante a Classe A será limitada ao valor das cotas por eles detidas. Nesse sentido, na medida em que o patrimônio da Classe A seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe A, a insolvência da Classe A poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe A, (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo A, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência das classes de Investimento são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe A seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe A e os Cotistas de forma adversa e material.

XX. a Classe A também poderá estar sujeita a outros riscos, tais como:

(a) Riscos de Não-Realização do Investimento

1. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe A estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou a não realização dos mesmos; e

2. O Capital Subscrito será integralizado na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Cotas, nos termos deste Anexo A e de cada Compromisso de Investimento. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Cotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Cotas nos termos de seus respectivos Boletins de Subscrição, (ii) eventuais inadimplementos dos Cotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e (iii) os investimentos propostos pela Classe A serão efetivamente realizados, seja em função de inadimplementos de um ou mais Cotistas, seja por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos;

(b) Riscos de Mercado:

1. As cotas da Classe A podem estar sujeitas a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dessas cotas poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, o que pode gerar mudanças nos padrões de comportamento de preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

2. A precificação das cotas da Classe A será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos da Classe A, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(c) Riscos de Crédito: Os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe A podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

(d) Risco de Descontinuidade: Este Anexo A estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Especial de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe A. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A, não sendo devida pela Classe A, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência

desse fato.

(e) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios: O Fundo e a Classe A estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, sanitária, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo e da Classe A. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação (i) dos ativos investidos pela Classe A, (ii) da cota da Classe A ou, ainda, (iii) do próprio Fundo e/ou da Classe A, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo e da Classe A.

(f) Risco de Derivativos: Por poder operar com derivativos na hipótese prevista neste Anexo A, a Classe A também está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe A, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar nem nas hipóteses de utilização de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade com garantia, que a Classe A obterá um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas.

(g) Risco de Desenquadramento do Regime Tributário Aplicável ao Fundo e à Classe A: O Gestor envidará seus melhores esforços para manter o enquadramento do Fundo e da Classe A como Entidade de Investimento, de forma que os Cotistas se sujeitarão ao regime "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica", conforme definição disposta na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e regulamentação contida na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Regulamentação Aplicável"). Isso significa que as Classes estarão sujeitas ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação do Fundo e/ou da Classe A como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo e/ou a Classe A estarão sujeitos ao IRRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano ("Come-Cotas") ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, caso ocorra antes. Além disso, caso no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, a Classe A não cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do Come-Cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva, a depender do prazo da aplicação).

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

5.1. Em razão dos serviços de administração, será cobrada Taxa de Administração, sobre o patrimônio líquido da Classe A, nos seguintes parâmetros:

I. Valor da Taxa: R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado anualmente desde 13 de outubro de 2026 pela variação do IPCA ou

outro índice que vier a substituí-lo.

II. Periodicidade: mensal.

III. Data de Cobrança: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

IV. Regras Adicionais: O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

5.1.1. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pela Classe A ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe A e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

5.1.2. O IPCA a ser considerado para o cálculo da Taxa de Administração será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

TAXA DE GESTÃO

5.2. Não será cobrado, pelos serviços de gestão da Carteira da Classe A, nenhum valor a título de Taxa de Gestão.

TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO

5.3. As classes de investimento em que a Classe A investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe A podem variar até o valor da Taxa Máxima de Administração e da Taxa Máxima de Gestão, que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe A em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

I. Taxa Máxima de Administração: 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) ao ano (base 252 dias). Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe A.

II. Taxa Máxima de Gestão: A Taxa de Gestão já compreende as taxas de gestão cobradas no âmbito das classes de investimento geridas pelo Gestor em que a Classe A investe.

TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

5.4. A Taxa Máxima de Custódia, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe A é fixada nos seguintes parâmetros:

I. Valor da Taxa: 0,00001% a.a. sobre o patrimônio líquido da Classe A ("Taxa Máxima de Custódia") já contemplados dentro da Taxa de Administração.

II. Periodicidade de Cobrança: mensal.

III. Data de Cobrança: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

5.4.1. O cálculo da Taxa Máxima de Custódia levará em conta a quantidade de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

5.4.2. Valor Mínimo: O valor mínimo mensal da taxa de custódia devida pela Classe A corresponde a R$ 1.000,00 (mil reais) atualizado anualmente, desde 13 de outubro de 2026, pela variação do IPCA ou outro índice que vier a substitui-lo.

5.4.3. O IPCA a ser considerado para o cálculo do valor mínimo mensal da taxa de custódia será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

TAXA DE PERFORMANCE

5.5. Não será devida pela Classe A Taxa de Performance.

TAXA DE ESTRUTURAÇÃO

5.6. Não será devida Taxa de Estruturação na Classe A.

6. DAS COTAS DA CLASSE A

6.1. As Cotas da Classe A conferirão direitos políticos, econômico-financeiros idênticos aos seus Cotistas.

6.1.1. Fica vedada a celebração de acordos de Cotistas, independente da matéria objeto do acordo, os quais não produzirão qualquer efeito em relação à Classe A, ao Fundo, ao Administrador ou ao Gestor.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DA CLASSE A

6.2. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe A é equivalente a 1% (um por cento) do Capital Subscrito, o qual deverá ser integralizado no prazo máximo de 3 (três) anos contados da data de registro do Fundo perante a CVM, desde que observadas as condições estabelecidas na regulamentação aplicável ("Patrimônio Inicial Mínimo").

CONDIÇÕES PARA INVESTIMENTO

EMISSÃO

6.3. A primeira emissão de Cotas da Classe A foi deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

6.4. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal (inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe A após a subscrição inicial de Cotas e/ou após a realização de investimentos por parte da Classe) até a data de encerramento da distribuição da 1ª Emissão de Cotas, observado o montante mínimo estabelecido no item 6.4.1. abaixo.

6.4.1. O montante mínimo para subscrição da 1ª Emissão da Classe A será de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), incluindo uma quantidade mínima de 30.000.000 (trinta milhões) de Cotas da Classe A, no valor inicial de R$ 1,00 (um real) na Data de Emissão ("Montante Mínimo").

6.4.2. Caso o Montante Mínimo não seja atingido, as Cotas da Classe A até então subscritas serão canceladas e a Classe A não entrará em operação.

6.4.3. Enquanto não houver integralização de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

6.5. Após a integralização de Cotas da Classe A por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor, exceto na hipótese prevista no item 6.6. abaixo.

6.5.1. Após o fim do Período de Investimentos da Classe A, não serão realizados novos comprometimentos de capital em Ativos Elegíveis. Excepcionalmente, a Classe A poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que esses investimentos tenham como objetivo atender a chamada de capital feita por Entidades Investidas para a realização de investimentos adicionais em Entidades Investidas.

6.5.2. A Assembleia Especial de Cotistas poderá autorizar a subscrição parcial das Cotas representativas do patrimônio da Classe A ofertadas publicamente, estipulando um montante mínimo para subscrição de Cotas, com o correspondente cancelamento das Cotas não colocadas.

6.5.3. Caso a Assembleia Especial de Cotistas autorize oferta com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de Cotas, a referida oferta pública de distribuição de Cotas será cancelada.

6.6. Admite-se que as emissões subsequentes de Cotas da Classe A sejam formalizadas por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, e a exclusivo critério destes, até o limite total de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ("Capital Autorizado"). Neste caso, o valor de cada nova Cota será preferencialmente (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe A e o número de Cotas da Classe A emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) consequencial às perspectivas de rentabilidade da Classe A; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão.

DIREITO DE PREFERÊNCIA

6.7. Os Cotistas da Classe A terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas da Classe A.

6.7.1. O direito de preferência deverá ser exercido pelo Cotista na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado por meio da manifestação do Cotista na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

SUBSCRIÇÃO

6.8. Mediante assinatura do Boletim de Subscrição, do termo de adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento, do documento de aceitação da oferta e do compromisso de investimento.

6.8.1. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuar seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

6.9. Em adição às obrigações atribuídas pela regulamentação vigente, caberá ao Gestor deliberar sobre a rescisão, renegociação ou renúncia a qualquer direito da Classe A no âmbito de qualquer Compromisso de Investimento ou Boletim de Subscrição, bem como sobre o eventual cancelamento das respectivas Cotas cujos Compromissos de Investimento tenham sido rescindidos, indicando ao Administrador o procedimento a ser adotado em relação à deliberação de que trata este dispositivo.

Forma de Integralização

6.10. As Cotas da Classe A deverão ser integralizadas conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para pagamento, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas por correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

6.10.1. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas da Classe A a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe A.

6.11. A integralização de Cotas da Classe A deverá ser realizada:

I. mediante a entrega de Ativos Elegíveis de emissão das Entidades Alvo;

II. em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED/pix;

III. mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos, vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação das Entidades Alvo, quando a Classe A aplicar seus recursos em Entidades Alvo que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira.

6.11.1. Na hipótese prevista no item (i) acima, caso os Ativos Elegíveis sejam de emissão de Entidades Alvo negociadas em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo seu valor de mercado, ou, caso os Ativos Elegíveis sejam de emissão de Entidades Alvo não negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada, conforme o caso, e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pelo Administrador.

6.12. A integralização das Cotas de emissão da Classe A será feita pelo valor da cota da Classe A do dia imediatamente anterior ao dia em que a respectiva chamada de capital for compartilhada com os Cotistas.

TAXA DE INGRESSO E TAXA DE SAÍDA

6.13. Não será cobrada taxa de ingresso e taxa de saída dos Cotistas da Classe A.

CHAMADAS DE CAPITAL

6.14. Durante todo o Prazo de Duração da Classe A, o Administrador, mediante solicitação do Gestor, poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas da Classe A para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe A em Entidades Alvo e/ou Entidades Investidas ou, ainda, e sem necessitar da solicitação do Gestor, para atender às necessidades de caixa da Classe A.

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.15. A Classe A poderá distribuir aos Cotistas valores relativos a:

I. desinvestimentos dos ativos da Carteira;

II. juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Entidades Investidas;

III. rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;

IV. outras receitas de qualquer natureza da Classe A; e

V. outros recursos excedentes da Classe A, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe A.

6.15.1 Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste item, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma "Distribuição" e, coletivamente, como "Distribuições".

6.15.2 Quando do ingresso de recursos na Classe A sob alguma das formas previstas nos incisos (i) a (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe A.

6.15.3 As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe A sejam suficientes para o pagamento do valor das exigibilidades e provisões necessárias da Classe A, a critério do Gestor.

6.15.4 Para que se evitem dúvidas, as Distribuições serão feitas aos Cotistas proporcionalmente à sua participação na Classe A, sendo que serão pagos todos os recursos que excederem as provisões para cobrir as despesas da Classe A (incluindo-se a Taxa de Administração).

6.16. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

I. amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas da Classe A integralizadas por cada Cotista;

II. resgate de Cotas quando da liquidação da Classe A.

6.17. Os pagamentos de amortização das Cotas da Classe A serão preferencialmente realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED – Transferência Eletrônica

Disponível/pix, CETIP ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central. Caso a data estipulada para qualquer pagamento de amortização se der em dia de feriado bancário nas cidades de São Paulo, Brasília ou Rio de Janeiro, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA CLASSE A

POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

6.18. As Cotas da Classe A poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, ou com terceiros, desde que observado o disposto abaixo.

6.18.1. Os adquirentes das Cotas da Classe A que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Público Alvo, não sendo permitida a transferência de Cotas da Classe A para investidores ou terceiros que não se enquadrem nos critérios de Público-Alvo, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe A por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

6.18.2 Serão consideradas nulas e inválidas quaisquer transferências de Cotas da Classe A para investidores e terceiros que não se enquadrem nos critérios de Público-Alvo da Classe A.

6.19. As Cotas da Classe A poderão ser negociadas e transferidas privadamente, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, observada as formalidades definidas pelo Administrador, pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe A e o respectivo mercado de negociação, sendo que as Cotas da Classe A somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe A no tocante à sua integralização.

6.19.1 O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento do termo de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas da Classe A nos respectivos registros da Classe A.

6.19.2 A transferência de Cotas da Classe A deverá ter a anuência expressa do Gestor, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

FERIADOS

6.20. A Classe A ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de aplicação, e pagamento de amortizações e rendimentos no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e em feriados bancários nas cidades de São Paulo, Brasília ou Rio de Janeiro. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe A terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

RECUSA DE APLICAÇÕES

6.21. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

TRATAMENTO DE INADIMPLÊNCIA

6.22. Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas da Classe A na forma e condições previstas neste Anexo A e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora ("Cotista Inadimplente"), sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total do débito, que será cobrada após um período de carência de 30 (trinta) dias e calculado *pro rata die* após tal prazo de carência.

6.22.1 As penalidades previstas no item 6.22. acima não serão impostas ao Cotista que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação, decisão judicial ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

6.22.2 Retenção de Distribuições. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas da Classe A, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe A (obrigação de integralização de Cotas da Classe A, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas da Classe A com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto neste Anexo A.

6.22.3 O Gestor poderá solicitar e instruir o Administrador, que apenas seguirá a instrução caso esteja de comum acordo, para aditar termos, renunciar direitos e transigir relativamente ao Compromisso de Investimento, inclusive no caso de atraso na integralização de Cotas da Classe A que ocorra em até 5 (cinco) dias do prazo previsto, isentando o Cotistas das penalidades previstas neste Anexo A.

7. INSOLVÊNCIA DA CLASSE A

Patrimônio Líquido Negativo

7.1. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

7.2. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Soberania das Assembleias de Cotistas

7.3. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

7.3.1 Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

7.4. Regime de Insolvência. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe A obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

7.4.1 Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe A não poderão recorrer ao patrimônio de outras Classes do Fundo, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe A posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

7.4.2 Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

8. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

COMPETÊNCIA

8.1. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas ("Assembleia de Cotistas") da Classe A deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe A.

8.2. Não obstante as previsões da norma, competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias abaixo, as quais serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

	Emissão de novas Cotas;
	Instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe A;
	A ratificação da inclusão, neste Anexo A, de encargos não previstos no Anexo A, como encargos da Classe A, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Anexo A;
	A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe A;

50%+1 (cinquenta por cento) mais um das Cotas subscritas	A aplicação de recursos da Classe A em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem: I – o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e/ou pela Classe A e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe A, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe A, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe A, antes do primeiro investimento por parte da Classe A;
	A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe A e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe A e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas da Classe A subscritas, ficando impedidos de votar na Assembleia Especial de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
⅔ (dois terços) das Cotas subscritas	A alteração no Prazo de Duração da Classe A ou proposta de prorrogação do Prazo de Duração da Classe A;
	A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;
	A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe A.
¾ (três quartos) das Cotas subscritas	A alteração do Anexo A da Classe A;
	A fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe A;
	O aumento da Taxa de Administração e eventual cobrança futura de taxa de gestão e/ou performance.
Maioria dos presentes	Prorrogação do Período de Investimentos Todas as demais matérias.

FORMA DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

8.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

CONSULTA FORMAL

8.4. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

8.5. A ausência de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerada como abstenção por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

VOTOS POR COTA

8.6. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial, que pode ser instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, caberá a cada Cota 1 (um) voto.

8.7. Não podem votar nas Assembleias Especiais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I. o Administrador ou o Gestor;
II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
III. empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
IV. os prestadores de serviços da Classe A, seus sócios, diretores e funcionários;
V. o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da Classe A; e
VI. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe A.

8.7.1. Não se aplica o disposto no item 8.7. acima quando:

I. os únicos Cotistas da Classe A forem as pessoas mencionadas no item 8.7.;
II. o Gestor apenas esteja representando classe de fundo de investimento que tenha realizado sua deliberação própria; ou
III. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe A, manifestada na própria Assembleia Especial de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial de Cotistas em que se dará a

permissão de voto.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

9.1. A Classe A responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

SUCESSÃO DOS COTISTAS

9.2. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou a ao incapaz, observadas as prescrições legais.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

9.3. A Classe A poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas da Classe A um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, Ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe A.

9.4. Ainda, a Classe A deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração ou de sua prorrogação, exceto se (i) a Assembleia Especial de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada, (ii) se houver renúncia do Administrador, sem que tenha sido nomeado seu substituto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou (iii) se houver renúncia do Gestor, sem que tenha sido nomeado seu substituto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9.5. A negociação dos bens e ativos da Classe A poderá ser feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

I. venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas (inclusive por meio de processos competitivos organizados), conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou

III. caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens (i) e (ii) acima, será realizada a dação em pagamento dos bens e ativos da Classe A como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

9.5.1. Na hipótese prevista no inciso (iii) acima, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS AOS COTISTAS

9.6. Fatos Relevantes: O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente aos Cotistas nos termos deste Anexo A e da regulamentação vigente, por meio de sistema próprio ou email, através do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, , bem como à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe A ou aos Ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as cotas.

9.6.1. As demais informações da Classe A serão encaminhadas aos Cotistas na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação aplicável.

9.7. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, por meio de sistema próprio ou email, atualizações de seus estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos.

9.8. O Administrador e o Gestor se obrigam a fornecer aos Cotistas informações relativas à Classe A e aos investimentos realizados para auxiliar os Cotistas no atendimento de eventuais solicitações feitas por órgãos reguladores, auditorias internas ou externas, exceto as informações sigilosas acerca das Entidades Investidas.

9.8.1. Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Entidades Investidas da Classe A.

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

9.9. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e/ou à Classe A sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

I. com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e do Gestor, conforme o caso; ou

II. se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor, conforme o caso, deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE

9.10. Além das demais previsões deste Anexo A, sempre que aplicável, os Prestadores de Serviços Essenciais informarão os Cotistas acerca de situações de potenciais conflitos de interesse envolvendo a Classe A.

9.11. Sem prejuízo do acima exposto, no momento da constituição da Classe A não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

RATEIOS DE ORDENS

9.12. As informações acerca da metodologia utilizada pelo Gestor para o Rateios de Ordens constarão na Política de rateio e divisão de ordens do Gestor.

INDENIZAÇÃO

9.13. Os instrumentos de investimento da Classe A deverão conter cláusula com obrigação de a Entidade Investida pagar, por conta e ordem da Classe A ou de seus Cotistas, todo e qualquer valor a pagar a título de multa e/ou reparação integral do dano que eventualmente seja imputado à Classe A ou a seus Cotistas em decorrência de condenação em âmbito administrativo ou judicial em razão da prática de atos previstos na Lei Anticorrupção, pela Entidade Investida, seus controladores, seus administradores ou prepostos, e que impliquem responsabilidade solidária da Classe A ou seus Cotistas.

LEI ANTICORRUPÇÃO

9.14. O Administrador e o Gestor declaram que estão sujeitos aos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ("Lei Anticorrupção"), entre outras a que estejam sujeitos e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, o Administrador e o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer bem de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa.

9.14.1. Para os fins do presente item, o Gestor declara neste ato que: (a) não violou, viola ou violará as regras anticorrupção; (b) já tem implementado programa de conformidade e treinamento para a prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo; e (c) tem ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

9.14.2. Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ensejar a sua destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

CCP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO B DA
CLASSE B DO CCP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 61.052.707/0001-36

VIGÊNCIA: 13/10/2026

1. INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

1.1. Este anexo B deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento e apêndices, se houver, e normas aplicáveis.

TERMOS DEFINIDOS

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo B terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo B e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se ao Fundo, a Classe B e/ou Subclasses, conforme aplicável.

1.4. As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

ORIENTAÇÕES GERAIS

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

1.6. Este Anexo B, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe B e comuns às suas Subclasses, quando houver.

1.7. O Apêndice que integra este Anexo B dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe B é exclusivamente destinada a Investidores Qualificados.

2.2. Será admitida a participação (i) do Gestor, diretamente, (ii) desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, sócio, diretor ou membros da equipe responsável pela gestão de fundos geridos pelo Gestor, vinculados ao Gestor, ou (iii) pessoa jurídica, sediada no Brasil, ligada ao mesmo Grupo Econômico do Gestor, excetuadas as empresas coligadas ao Gestor.

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.3. Limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

REGIME CONDOMINIAL

2.4. Fechado.

PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE B

2.5. 20 (vinte) anos contados a partir da data de registro desta Classe B perante a CVM ("Prazo de Duração da Classe B"), podendo ser prorrogada por até 3 (três) anos, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

2.6. O Administrador poderá manter a Classe B em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe B para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe B, os quais, ao final do Prazo de Duração da Classe B, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

SUBCLASSES

2.7. A Classe B não conta com Subclasses.

3.POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. O objetivo da Classe B é obter retornos por meio da utilização de uma ou mais das seguintes estratégias:

I. investimento e desinvestimento dos ativos que compõem sua Carteira, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os Cotistas;

II. investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem sua Carteira, de acordo com sua Política de Investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação da Classe B, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos;

III. investimento e manutenção dos ativos que compõem sua Carteira, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

3.2. Entidade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe B sociedades anônimas fechadas ou abertas, sociedades limitadas ou fundos de investimento em participações, localizadas no território nacional ou no exterior, atuantes em todos os segmentos da economia, e que atendam os requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, de forma que sejam passíveis de investimento pela Classe B.

3.2.1. A Classe B poderá realizar investimentos nas Entidades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outras classes de fundos de investimento, incluindo aquelas geridas pelo Gestor

3.2.2. O Administrador, o Gestor e as classes de fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, podem realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Entidades Alvo.

3.2.3.A Classe B realizará investimentos em Entidades Alvo, conforme definido acima, participando do seu processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, por uma das seguintes maneiras e observadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação e neste Anexo B:

I. Detenção de ações de emissão das Entidades Investidas que integrem o respectivo bloco de controle,

II. Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Entidades Investidas,

III. Eleição de membros do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Entidades Investidas, assegurando à Classe B participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Entidades Investidas, ou

IV.Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de procedimento que assegure à Classe B participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Entidades Investidas.

ESTRATÉGIA

3.3. Período de Investimento. A Classe B deverá, em até 10 (dez) anos a contar do registro da Classe B, realizar investimentos e aprovar novos investimentos nos Ativos Elegíveis das Entidades Alvo, conforme abaixo definido, sendo que o cronograma dos investimentos poderá, eventualmente, prever aportes a serem realizados após o período de 10 (dez) anos aqui previsto ("Período de Investimento").

3.3.1. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado por um prazo adicional de, no máximo, 1 (um) ano, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

3.4. Durante esse período, será realizado um trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gerência do portfólio buscando sempre a valorização dos ativos que compõe a Carteira da Classe B.

3.4.1. A Classe B deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos elegíveis de emissão de Entidades Alvo da Classe B ("Ativos Elegíveis") e o remanescente poderá ser aplicado em Outros Ativos:

I. ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis, notas comerciais e quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II. títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III. cotas de outras classes de fundos de investimento em participações;

IV. cotas de classes de Fundos de Ações – Mercado de Acesso; e

V. Direitos creditórios não listados acima, desde que emitidos pelas Entidades Investidas.

3.4.2. O limite disposto no item 3.4.1. acima não é aplicável durante o Prazo para Realização das Aplicações da Classe B (conforme definição abaixo), de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

3.5. A Classe B pode investir nas Entidades Alvo por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como, exemplificativamente, contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

3.6. Caberá ao Gestor contratar, em nome da Classe B, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe B nos Ativos Elegíveis, incluindo, mas não se limitando a auditores, consultores, empresas de avaliação, advogados, e agentes financeiros, bem como decidir sobre suas respectivas remunerações.

3.7. A parcela dos recursos da Classe B que não estiver aplicada nos Ativos previstos no item 3.4.1. acima deverá ser investida em:

I. títulos de emissão do tesouro nacional;

II. títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;

III. operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou

IV. cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas ("Outros Ativos").

3.8. É permitido à Classe B realizar a aplicação de até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Entidade Alvo , não existindo quaisquer limites de concentração e/ou critérios de diversificação para as Entidades Alvo e para Outros Ativos.

3.9. O Administrador poderá, a pedido do Gestor, após o término do Período de Investimento da Classe B, exigir integralizações remanescentes exclusivamente a fim de realizar:

I. o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe B; e/ou

II. novos investimentos nas Entidades Investidas, que serão destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamento: (a) de compromissos assumidos pela Classe B perante a Entidade Investida antes do término do Período de Investimento; (b) dos custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações das Entidades Investidas, inclusive tributos, desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas; e/ou (c) a aquisição dos Ativos Elegíveis, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle ou do valor dos ativos das Entidades Investidas, conforme o caso, desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

3.10. Após o Período de Investimento, os investimentos integrantes da Carteira da Classe B serão liquidados de forma ordenada e o produto resultante, devidamente deduzido das despesas e encargos de responsabilidade da Classe B e da reserva de caixa, será obrigatoriamente utilizado para amortização das Cotas da Classe B.

3.10.1. Sem prejuízo do disposto no item 3.10. acima, a Classe B poderá vender sua participação nas Entidades Investidas a qualquer momento, inclusive durante o Período de Investimento, a exclusivo critério do Gestor.

3.11. Durante o Período de Investimento, o Gestor poderá reinvestir em Ativos Elegíveis, desde que observada a existência de Capital Subscrito a integralizar.

3.12. A Entidade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pela Classe B.

REQUISITOS DE GOVERNANÇA DAS ENTIDADES INVESTIDAS

3.13. Observado o disposto neste Anexo B, as Entidades Investidas pela Classe B deverão seguir as seguintes práticas de governança estabelecidas na regulamentação:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV. adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, a Entidade Investida deve se obrigar, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos (i) a (iv);

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

3.14. As Entidades Investidas pela Classe B que cumprirem com os requisitos dispostos em norma, poderão fazer uso de dispensas de todos e/ou de alguns dos Requisitos de Governança acima descritos.

ENQUADRAMENTO

3.15. Para verificação do enquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido da Classe, devem ser somados aos Ativos que compõem as Entidades Investidas, os valores:

I. destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II. decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Elegíveis; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Elegíveis; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Elegíveis; e

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS

3.16. A Classe B não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe B;

II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira da Classe B com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Entidade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe B.

EMPRÉSTIMOS

3.17. Empréstimos. O Gestor poderá contrair empréstimos direto de Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Classe B e somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe B.

3.18. Nas demais hipóteses, a contratação de empréstimos só poderá ocorrer (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM.

INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS NÃO-CONVERSÍVEIS

3.19. É permitido o investimento em debêntures e outros títulos não conversíveis, observado o limite de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito da Classe B, ressalvadas as debêntures conversíveis em ações e os títulos públicos.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – AFAC

3.20. O adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) pela Classe B é permitido, desde que a Classe:

I. possua investimento em ações da Entidade Investida na data da realização do AFAC;

II. observe o limite de 33% (trinta e três) do capital subscrito da Classe B que poderá ser utilizado para a realização de AFAC;

III. é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC; e

IV. o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da Entidade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

INVESTIMENTO NO EXTERIOR

3.21. A Classe B poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior. Para os fins deste Anexo B, considera-se ativo no exterior (i) ativos que possuam a mesma natureza econômica dos Ativos Elegíveis, e (ii) o emissor de referidos ativos tenha (a) sede no exterior ou (b) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes de suas demonstrações contábeis. Não será considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DECISÓRIO

3.22. Fica dispensada a participação no processo decisório da Entidade Investida quando: (i) o investimento na Entidade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Entidade Investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

DISPENSA DO REQUISITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA

3.23. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Entidades Investidas não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe B.

3.23.1. O limite desta cláusula será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento firmado pela Classe.

HIPÓTESE DE DESENQUADRAMENTO DA DISPENSA DE REQUISITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA

3.24. Hipótese de Desenquadramento da Dispensa de Requisito de Efetiva Influência: Caso o limite estabelecido no item 3.23 seja ultrapassado por motivos alheios à vontade do Gestor, e tal desenquadramento perdure até o encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I. comunicar à CVM imediatamente a ocorrência do desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II. comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES PELA CLASSE B

3.25. Os recursos que venham a ser aportados na Classe B, mediante a integralização de Cotas, deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Elegíveis até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

3.26. Caso os investimentos da Classe B em Ativos Elegíveis não sejam realizados dentro do prazo previsto acima, o Administrador e o Gestor, observadas suas respectivas atribuições, deverão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I. Apresentar as justificativas para o atraso, acompanhadas (a) de uma nova previsão de data para realização dos investimentos; ou (b) do novo destino a ser dado aos recursos, na hipótese de desistência do investimento.

II. Reenquadrar a Carteira; ou

III. Devolver aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital os valores que ultrapassem o limite estabelecido, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.26.1. Hipótese de Desenquadramento dos Limites de Concentração: O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o Prazo para Realização das Aplicações pela Classe B, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

3.26.2. Prorrogação do Prazo para Realização de Aplicações: O Prazo para Realização das Aplicações pela Classe B não poderá ser prorrogado.

3.26.3. Ao fim do Prazo para Realização de Aplicações, na hipótese de não-concretização do investimento, o Gestor solicitará que o Administrador devolva os valores integralizados aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital. Os valores restituídos aos Cotistas não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser solicitados novamente pelo Administrador, em novas chamadas de capital.

CONSOLIDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE CLASSES

3.27. A Classe B deve consolidar as aplicações das classes investidas, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em cotas de classes geridas por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor da classe investidora.

VEDAÇÕES

3.28. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome da Classe B:

I. receber depósito em conta corrente;

II. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis; e

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no item 3.4.1 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Entidades Investidas da Classe B.

VI. utilizar recursos da Classe B para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

3.29. Salvo mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas, por cotistas detentores de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) das cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários emitidos por Entidades Alvo nas quais participem:

I. o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe B, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da entidade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe B.

3.29.1. Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe B figure como contraparte das pessoas mencionadas acima, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos e/ou administrados pelo Prestador de Serviços Essencial (ou um membro do mesmo Grupo Econômico de qualquer das partes) e de qualquer Cotista (ou um membro do mesmo Grupo Econômico).

3.29.2. Exceções: O disposto acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor da Classe B atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

3.29.3. Sem prejuízo do acima exposto, é vedado ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome da Classe B, realizar operações de *day-trade*.

COINVESTIMENTO

3.30. A Classe B poderá coinvestir em investimentos com outros investidores ou mesmo outras classes de fundos de investimentos geridos pelo Gestor, a exclusivo critério do Gestor, considerando as caraterísticas de cada investimento a ser realizado, bem como a estratégia de investimentos do Gestor para cada veículo, considerando as suas respectivas carteiras de investimento, retornos alvo esperados, o momento do investimento em relação ao prazo de investimento e desinvestimento de cada veículo, a contribuição do novo investimento para os respectivos perfis de risco e retorno de cada veículo, entre outros termos e condições de cada investimento e de cada veículo que poderá coinvestir ("Coinvestimento").

INVESTIMENTOS EM PERÍODO DE DESINVESTIMENTO

3.31. Os investimentos da Classe B deverão ser realizados no Período de Investimento. Excepcionalmente, a Classe B poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, se ainda houver capital subscrito e não integralizado pelos Cotistas, e desde que:

I. tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe B antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

II. para o pagamento de despesas da Classe B não limitando-se às despesas de custeio da Classe B;

III. para a aquisição de Ativos Elegíveis, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle de Entidades Investidas pela Classe B, conforme aplicável, desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas; e/ou

IV. investimentos que sejam efetuados com o propósito de aquisição de Ativos Elegíveis no âmbito de eventuais ofertas públicas de Entidades Investidas pela Classe B.

4. FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento e não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da Política de Investimentos descrita neste Anexo B, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que esta Classe B está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos:

I. os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

II. as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez

dessas posições e, como consequência (a) as Cotas não são passíveis de resgates intermediários; e (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.

III. a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Entidades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Entidades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;

IV. os investimentos da Classe B serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe B precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe B): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe B ou, conforme o caso, o Cotista;

V. a Classe B também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor;

VI. não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe B estejam disponíveis, no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à consecução de sua Política de Investimento, o que pode resultar em investimentos menores, ou mesmo, a não realização dos mesmos. A realização de investimentos em valor inferior ao pretendido pela Classe B, considerando os custos da Classe B, dentre os quais, a taxa de administração, poderá afetar negativamente os resultados da Carteira e, consequentemente, o valor da Cota;

VII. as projeções do montante de recursos necessários para a consecução da política de investimento da Classe B poderão ser, em determinadas situações, insuficientes para a conclusão de determinado projeto, sendo que, nesta situação, a Classe B poderá buscar fontes alternativas de captação de recursos, como, por exemplo, a realização de uma nova emissão de Cotas. Neste cenário, os Cotistas da Classe B poderão, eventualmente, ter sua participação na Classe B diluída;

VIII. não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos Ativos Elegíveis, incluindo dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Entidade Investida que os tiver emitido. Em tais ocorrências, a Classe B e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

IX. a Classe B influenciará a definição da política estratégica e a gestão das Entidades Investidas, desta forma, caso determinada Entidade Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Entidade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Entidade Investida poderá ser atribuída à Classe, impactando o valor de suas Cotas e eventualmente aos Cotistas;

X. os investimentos nas Entidades Investidas envolvem riscos relativos à diferentes setores, atividades e teses de investimento, incluindo riscos de contingências diversas, como as de natureza fiscal e trabalhista, sendo que não há garantia quanto ao desempenho destes setores, tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Entidades Investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de referidos setores;

XI. adicionalmente, ainda que o desempenho das Entidades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas que desenvolvam e explorem economicamente atividades semelhantes, não há garantia de que a Classe B e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

XII. em função de diversos fatores, inclusive aqueles relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe B no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe B conseguirá exercer todos os seus direitos de sócia das Entidades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Entidades

Investidas, nem de que, caso a Classe B consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe B;

XIII. os investimentos da Classe B poderão ser feitos em companhias, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Anexo B, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe B quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Entidade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira da Classe B e das Cotas;

XIV. os recursos gerados pela Classe B serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Elegíveis e do retorno do investimento nas Entidades Investidas. A capacidade da Classe B de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe B dos recursos acima citados;

XV. o valor dos Outros Ativos que vierem a integrar a Carteira da Classe B podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado e as taxas de juros, sendo que em caso de queda do valor dos outros ativos que componham a Carteira da Classe B, o patrimônio líquido da Classe B pode ser afetado. As quedas dos preços dos outros integrantes da Carteira da Classe B podem ser temporárias, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados;

XVI. a Classe B está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, sanitária, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe B. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação, ou novas interpretações da regulamentação em vigor, do setor de atuação das Entidades Investidas ou nos ativos previstos neste Anexo B ou Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe B ou, ainda, outros relacionados à própria Classe B podendo causar restrições às operações das Entidades Investidas e, por conseguinte, impactar a rentabilidade da Classe B;

XVII. com relação a determinados investimentos, a Classe B poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora a Classe B possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para a Classe B em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas;

XVIII. a Classe B também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos bens integrantes do patrimônio da Classe B, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, mudanças nas condições econômicas globais, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade da Classe B e o valor de suas Cotas.

XIX. Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade do Cotista: nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas perante a Classe B será limitada ao valor das cotas por eles detidas. Nesse sentido, na medida em que

o patrimônio da Classe B seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe B, a insolvência da Classe B poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe B, (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo B, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência das classes de Investimento são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe B seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe B e os Cotistas de forma adversa e material.

XX. a Classe B também poderá estar sujeito a outros riscos, tais como:

(a) Riscos de Não-Realização do Investimento

(1) Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe B estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou a não realização dos mesmos; e

(2) O Capital Subscrito será integralizado na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Cotas, nos termos deste Anexo B e de cada Compromisso de Investimento. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Cotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Cotas nos termos de seus respectivos Boletins de Subscrição, (ii) eventuais inadimplementos dos Cotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e (iii) os investimentos propostos pela Classe B serão efetivamente realizados, seja em função de inadimplementos de um ou mais Cotistas, seja por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos;

(b) Riscos de Mercado:

(1) As cotas da Classe B podem estar sujeitas a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dessas cotas poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, o que pode gerar mudanças nos padrões de comportamento de preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

(2) A precificação das cotas da Classe B será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos da Classe B, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(c) Riscos de Crédito: Os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe B podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

(d) Risco de Descontinuidade: Este Anexo B estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Especial de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe B. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe B, não sendo devida pela Classe B, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(e) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios: O Fundo e a Classe B estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, sanitária, econômica, financeira ou

regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo e da Classe B. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação (i) dos ativos investidos pela Classe B, (ii) da cota da Classe B ou, ainda, (iii) do próprio Fundo e/ou da Classe B, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo e da Classe B.

(f) Risco de Derivativos: Por poder operar com derivativos na hipótese prevista neste Anexo B, a Classe B também está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe B, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar nem nas hipóteses de utilização de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade com garantia, que a Classe B obterá um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas.

(g) Risco de Desenquadramento do Regime Tributário Aplicável ao Fundo e à Classe B: O Gestor envidará seus melhores esforços para manter o enquadramento do Fundo e da Classe B como Entidade de Investimento, de forma que os Cotistas se sujeitarão ao regime "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica", conforme definição disposta na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e regulamentação contida na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Regulamentação Aplicável"). Isso significa que as Classes estarão sujeitas ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação do Fundo e/ou da Classe B como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo e/ou a Classe B estarão sujeitos ao IRRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano ("Come-Cotas") ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, caso ocorra antes. Além disso, caso no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, a Classe B não cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do Come-Cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva, a depender do prazo da aplicação).

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

5.1. Em razão dos serviços de administração, será cobrada Taxa de Administração, sobre o patrimônio líquido da Classe B, nos seguintes parâmetros:

I. Valor da Taxa: R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado anualmente desde 13 de outubro de 2026 pela variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

II. Periodicidade: mensal.

III. Data de Cobrança: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

IV. Regras Adicionais: O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e

terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

5.1.1. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pela Classe B ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe B e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

5.1.2. O IPCA a ser considerado para o cálculo da Taxa de Administração será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

TAXA DE GESTÃO

5.2. Em razão dos serviços de gestão, a Classe B pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão na forma abaixo prevista:

I. Valor da Taxa: 0,50% (meio por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito da Classe B, atualizado anualmente pela variação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da Data de Início da Classe B.

II. Periodicidade: mensal.

III. Data de Cobrança: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

IV. Regras Adicionais: O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Valor mínimo: O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão devida pela Classe B corresponde a R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado anualmente, a partir da data Data de Início da Classe B, pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.2.1. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência.

5.2.2. O IPCA a ser considerado para o cálculo da Taxa e Gestão será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

5.2.3. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pela Classe B ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe B e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão.

TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO

5.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, quando aplicável, compreendem, respectivamente, as taxas de administração e gestão cobradas no âmbito das classes de investimento geridas pelo Gestor ou administradas pelo Administrador em que a Classe B investe.

TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

5.4. A Taxa Máxima de Custódia, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe B é fixada nos seguintes parâmetros:

I. Valor da Taxa: 0,00001% a.a. sobre o patrimônio líquido da Classe B ("Taxa Máxima de Custódia") já contemplados dentro da Taxa de Administração.

II. Periodicidade de Cobrança: mensal

III. Data de Cobrança: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

5.4.1. O cálculo da Taxa Máxima de Custódia levará em conta a quantidade de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

5.4.2. Valor Mínimo: O valor mínimo mensal da taxa de custódia devida pela Classe B corresponde a R$ 1.000,00 (mil reais) atualizado anualmente desde 13 de outubro de 2026, pela variação do IPCA ou outro índice que vier a substitui-lo.

5.4.3. O IPCA a ser considerado para o cálculo do valor mínimo mensal da taxa de custódia será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

TAXA DE PERFORMANCE

5.5. Não será devida pela Classe B Taxa de Performance.

6. DAS COTAS DA CLASSE B

6.1. As Cotas da Classe B conferirão direitos políticos, econômico-financeiros idênticos aos seus Cotistas.

6.1.1. Fica vedada a celebração de acordos de Cotistas, independente da matéria objeto do acordo, os quais não produzirão qualquer efeito em relação à Classe B, ao Fundo, ao Administrador ou ao Gestor.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DA CLASSE B

6.2. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe B é equivalente a 1% (um por cento) do Capital Subscrito, o qual deverá ser integralizado no prazo máximo de 3 (três) anos contados da data de registro da Classe B perante a CVM, desde que observadas as condições estabelecidas na regulamentação aplicável ("Patrimônio Inicial Mínimo da Classe B").

CONDIÇÕES PARA INVESTIMENTO

EMISSÃO

6.3. A primeira emissão de Cotas da Classe B foi deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

6.4. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal (inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe B após a subscrição inicial de Cotas e/ou após a realização de investimentos por parte da Classe B) até a data de encerramento da distribuição da 1ª Emissão de Cotas da Classe B, observado o montante mínimo estabelecido no item 6.4.1. abaixo.

6.4.1. O montante mínimo para subscrição da 1ª Emissão da Classe B será de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), incluindo uma quantidade mínima de 5.000.000 (cinco milhões) de Cotas da Classe B, no valor inicial de R$ 1,00 (um real) na Data de Emissão ("Montante Mínimo").

6.4.2. Caso o Montante Mínimo não seja atingido, as Cotas da Classe B até então subscritas serão canceladas e a Classe B não entrará em operação.

6.4.3. Enquanto não houver integralização de Cotas da Classe B, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

6.5. Após a integralização de Cotas da Classe B por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor, exceto na hipótese prevista no item 6.6. abaixo.

6.5.1. Após o fim do Período de Investimentos, não serão realizados novos comprometimentos de capital em Ativos Elegíveis. Excepcionalmente, a Classe B poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que esses investimentos tenham como objetivo atender a chamada de capital feita por Entidades Investidas para a realização de investimentos adicionais em Entidades Investidas.

6.5.2. A Assembleia Especial de Cotistas poderá autorizar a subscrição parcial das Cotas representativas do patrimônio da Classe B ofertadas publicamente, estipulando um montante mínimo para subscrição de Cotas, com o correspondente cancelamento das Cotas não colocadas.

6.5.2.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas autorize oferta com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de Cotas, a referida oferta pública de distribuição de Cotas será cancelada.

6.6. Admite-se que as emissões subsequentes de Cotas da Classe B sejam formalizadas por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, e a exclusivo critério destes, até o limite total de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ("Capital Autorizado"). Neste caso, o valor de cada nova Cota será preferencialmente (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe B e o número de Cotas da Classe B emitidas, apurado em data

a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) consequencial às perspectivas de rentabilidade da Classe B; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão.

DIREITO DE PREFERÊNCIA

6.7. Os Cotistas da Classe B terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas da Classe B.

6.7.1. O direito de preferência deverá ser exercido pelo Cotista na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado por meio da manifestação do Cotista na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

SUBSCRIÇÃO

6.8. Mediante assinatura do Boletim de Subscrição, do termo de adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento, do documento de aceitação da oferta e do compromisso de investimento.

6.8.1. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuar seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

6.9. Em adição às obrigações atribuídas pela regulamentação vigente, caberá ao Gestor deliberar sobre a rescisão, renegociação ou renúncia a qualquer direito da Classe B no âmbito de qualquer Compromisso de Investimento ou Boletim de Subscrição, bem como sobre o eventual cancelamento das respectivas Cotas cujos Compromissos de Investimento tenham sido rescindidos, indicando ao Administrador o procedimento a ser adotado em relação à deliberação de que trata este dispositivo.

FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO

6.10. As Cotas da Classe B deverão ser integralizadas conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para pagamento, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas por correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

6.10.1. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas da Classe B a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe B.

6.11. A integralização de Cotas da Classe B deverá ser realizada:

I. mediante a entrega de Ativos Elegíveis de emissão das Entidades Alvo;

II. em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED/pix;

III. mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos, vinculados ao processo de recuperação ou de

reestruturação das Entidades Alvo, quando a Classe B aplicar seus recursos em Entidades Alvo que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira.

6.11.1. Na hipótese prevista no item (i) acima, caso os Ativos Elegíveis sejam de emissão de Entidades Alvo negociadas em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo seu valor de mercado, ou, caso os Ativos Elegíveis sejam de emissão de Entidades Alvo não negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada, conforme o caso, e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pelo Administrador.

6.12. A integralização das Cotas de emissão da Classe B será feita pelo valor de R$ 1,00 (um real) por Cota da Classe B.

TAXA DE INGRESSO E TAXA DE SAÍDA

6.13. Não será cobrada taxa de ingresso e taxa de saída dos Cotistas da Classe B.

CHAMADAS DE CAPITAL

6.14. Durante todo o Prazo de Duração da Classe B, o Administrador, mediante solicitação do Gestor, poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas da Classe B para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe B em Entidades Alvo e/ou Entidades Investidas ou, ainda, e sem necessitar da solicitação do Gestor, para atender às necessidades de caixa da Classe B.

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.15. A Classe B poderá distribuir aos Cotistas valores relativos a

I. desinvestimentos dos ativos da Carteira;

II. juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Entidades Investidas;

III. rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;

IV. outras receitas de qualquer natureza da Classe B; e

V. outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe B.

6.15.1. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste item, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma "Distribuição" e, coletivamente, como "Distribuições".

6.15.2. Quando do ingresso de recursos na Classe B sob alguma das formas previstas nos incisos (i) a (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe B.

6.15.3. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe B sejam suficientes para o pagamento do valor das exigibilidades e provisões necessárias da Classe B, a critério do Gestor.

6.15.4. Para que se evitem dúvidas, as Distribuições serão feitas aos Cotistas proporcionalmente à sua participação na Classe B, sendo que serão pagos todos os recursos que excederem as provisões para cobrir as despesas da Classe B (incluindo-se a Taxa de Administração).

6.16. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

I. amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas da Classe B integralizadas por cada Cotista;
II. resgate de Cotas quando da liquidação da Classe B.

6.17. Os pagamentos de amortização das Cotas da Classe B serão preferencialmente realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED – Transferência Eletrônica Disponível/PIX, CETIP ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central. Caso a data estipulada para qualquer pagamento de amortização se der em dia de feriado bancário nas cidades de São Paulo, Brasília ou Rio de Janeiro, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA CLASSE B

POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

6.18. As Cotas da Classe B poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, ou com terceiros, desde que observado o disposto abaixo.

6.18.1. Os adquirentes das Cotas da Classe B que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Público Alvo, não sendo permitida a transferência de Cotas da Classe B para investidores ou terceiros que não se enquadrem nos critérios de Público-Alvo, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe B por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

6.18.2. Serão consideradas nulas e inválidas quaisquer transferências de Cotas da Classe B para investidores e terceiros que não se enquadrem nos critérios de Público-Alvo da Classe B.

6.19. As Cotas da Classe B poderão ser negociadas e transferidas privadamente, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, observada as formalidades definidas pelo Administrador, pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe B e o respectivo mercado de negociação, sendo que as Cotas da Classe B somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante

a Classe B no tocante à sua integralização.

6.19.1. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento do termo de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas da Classe B nos respectivos registros da Classe B.

6.19.2. A transferência de Cotas da Classe B deverá ter a anuência expressa do Gestor, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

FERIADOS

6.20. A Classe B ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de aplicação, e pagamento de amortizações e rendimentos no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e em feriados bancários nas cidades de São Paulo, Brasília ou Rio de Janeiro. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe B terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

RECUSA DE APLICAÇÕES

6.21. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

TRATAMENTO DE INADIMPLÊNCIA

6.22. Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas da Classe B na forma e condições previstas neste Anexo B e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora ("Cotista Inadimplente"), sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total do débito, que será cobrada após um período de carência de 30 (trinta) dias e calculado *pro rata die* após tal prazo de carência.

6.22.1. As penalidades previstas no item 6.22. acima não serão impostas ao Cotista que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação, decisão judicial ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

6.22.2. Retenção de Distribuições. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas da Classe B, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe B (obrigação de integralização de Cotas da Classe B, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas da Classe B com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos,

tal como previsto neste Anexo B.

6.22.3. O Gestor poderá solicitar e instruir o Administrador, que apenas seguirá a instrução caso esteja de comum acordo, para aditar termos, renunciar direitos e transigir relativamente ao Compromisso de Investimento, inclusive no caso de atraso na integralização de Cotas da Classe B que ocorra em até 5 (cinco) dias do prazo previsto, isentando o Cotistas das penalidades previstas neste Anexo B.

7. INSOLVÊNCIA DA CLASSE B

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

7.1. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

7.2. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

SOBERANIA DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

7.3. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

7.3.1. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

7.4. Regime de Insolvência. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe B obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

7.4.1. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe B não poderão recorrer ao patrimônio de outras Classes do Fundo, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe B posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

7.4.2. Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

8. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

COMPETÊNCIA

8.1. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas ("Assembleia de Cotistas") da Classe B deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe B.

8.2. Não obstante as previsões da norma, competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias abaixo, as quais serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

50%+1 (cinquenta por cento) mais um das Cotas subscritas	Emissão de novas Cotas;
	Instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe B;
	A ratificação da inclusão, neste Anexo B, de encargos não previstos no Anexo B, como encargos da Classe B, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Anexo B;
	A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe B;
	A aplicação de recursos da Classe B em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem: I – o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e/ou pela Classe B e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe B, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe B, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe B, antes do primeiro investimento por parte da Classe

	B;
	A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe B e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe B e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas da Classe B subscritas, ficando impedidos de votar na Assembleia Especial de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no Conflito;
⅔ (dois terços) das Cotas subscritas	A alteração no Prazo de Duração da Classe B ou proposta de prorrogação do Prazo de Duração da Classe B;
	A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
	A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe B.
¾ (três quartos) das Cotas subscritas	A alteração do Anexo B da Classe B;
	A fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe B;
	O aumento da Taxa de Administração e Taxa de Gestão e eventual cobrança futura de taxa de performance.
Maioria dos presentes	Prorrogação do Período de Investimentos Todas as demais matérias.

FORMA DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

8.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço

previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

CONSULTA FORMAL

8.4. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

8.5. A ausência de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerada como abstenção por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

VOTOS POR COTA

8.6. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial, que pode ser instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, caberá a cada Cota 1 (um) voto.

8.7. Não podem votar nas Assembleias Especiais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I. o Administrador ou o Gestor;

II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III. empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV. os prestadores de serviços da Classe B, seus sócios, diretores e funcionários;

V. o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da Classe B; e

VI. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe B.

8.7.1. .Não se aplica o disposto no item 8.7. acima quando:

I. os únicos Cotistas da Classe B forem as pessoas mencionadas no item 8.7.;

II. o Gestor apenas esteja representando classe de fundo de investimento que tenha realizado sua deliberação própria; ou

III. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Especial de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

9.1. A Classe B responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

SUCESSÃO DOS COTISTAS

9.2. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou a ao incapaz, observadas as prescrições legais.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE B

9.3. A Classe B poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas da Classe B um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, Ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe B.

9.4. Ainda, a Classe B deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração ou de sua prorrogação, exceto se (i) a Assembleia Especial de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada, (ii) se houver renúncia do Administrador, sem que tenha sido nomeado seu substituto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou (iii) se houver renúncia do Gestor, sem que tenha sido nomeado seu substituto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9.5. A negociação dos bens e ativos da Classe B poderá ser feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

I. venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas (inclusive por meio de processos competitivos organizados), conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou

III. caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens (i) e (ii) acima, será realizada a dação em pagamento dos bens e ativos da Classe B como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

9.5.1. Na hipótese prevista no inciso (iii) acima, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS AOS COTISTAS

9.6. Fatos Relevantes: O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente aos Cotistas nos termos deste Anexo B e da regulamentação vigente, por meio de sistema próprio ou email, através do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, bem como à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe B ou aos Ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as cotas.

9.6.1. As demais informações da Classe B serão encaminhadas aos Cotistas na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação aplicável.

9.7. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, por meio de sistema próprio ou email, atualizações de seus estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos.

9.8. O Administrador e o Gestor se obrigam a fornecer aos Cotistas informações relativas à Classe B e aos investimentos realizados para auxiliar os Cotistas no atendimento de eventuais solicitações feitas por órgãos reguladores, auditorias internas ou externas, exceto as informações sigilosas acerca das Entidades Investidas.

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

9.9. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e/ou à Classe B sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

I. com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e do Gestor, conforme o caso; ou

II. se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor, conforme o caso, deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE

9.10. Além das demais previsões deste Anexo B, sempre que aplicável, os Prestadores de Serviços Essenciais informarão os Cotistas acerca de situações de potenciais conflitos de interesse envolvendo a Classe B.

9.11. Sem prejuízo do acima exposto, no momento da constituição da Classe B não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

RATEIOS DE ORDENS

9.12. As informações acerca da metodologia utilizada pelo Gestor para o Rateios de Ordens constarão na Política de rateio e divisão de ordens do Gestor.

INDENIZAÇÃO

9.13. Os instrumentos de investimento da Classe B deverão conter cláusula com obrigação de a Entidade Investida pagar, por conta e ordem da Classe B ou de seus Cotistas, todo e qualquer valor a pagar a título de multa e/ou reparação integral do dano que eventualmente seja imputado à Classe B ou a seus Cotistas em decorrência de condenação em âmbito administrativo ou judicial em razão da prática de atos previstos na Lei Anticorrupção, pela Entidade Investida, seus controladores, seus administradores ou prepostos, e que impliquem responsabilidade solidária da Classe B ou seus Cotistas.

LEI ANTICORRUPÇÃO

9.14. O Administrador e o Gestor declaram que estão sujeitos aos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ("Lei Anticorrupção"), entre outras a que estejam sujeitos e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, o Administrador e o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer bem de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa.

9.14.1. Para os fins do presente item, o Gestor declara neste ato que: (a) não violou, viola ou violará as regras anticorrupção; (b) já tem implementado programa de conformidade e treinamento para a prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo; e (c) tem ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

9.14.2. Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ensejar a sua destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

GLOSSÁRIO

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas de todas as Classes de Cotas do Fundo.

Assembleia Especial de Cotistas significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe de Cotas do Fundo.

Auditor Independente significa o auditor independente registrado na CVM, contratado pela Classe para realizar a auditoria anual de suas demonstrações contábeis, o qual será definido pelo Administrador, entre a KPMG Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e Ernst & Young Terco Auditores Independentes.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas de determinada Classe.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na respectiva Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores de cada Classe, a título de subscrição de Cotas da respectiva Classe independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos de cada Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre a respectiva Classe, o Administrador e cada Cotista daquela determinada Classe.

Cotas significa frações ideais do patrimônio de cada Classe.

Cotistas significa os titulares das Cotas de determinada Classe.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas na

Classe A.

Data de início da Classe B significa a data de início das atividades da Classe B, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas na Classe B.

Dia Útil Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado como nacional.

Entidade Investida significa a Entidade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela Classe, ou que venham a ser atribuídos à Classe.

Grupo Econômico significa o grupo de empresas com vínculo societário, incluindo empresas controladoras, controladas, coligadas e subsidiárias.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Resolução CVM 21/21 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/21 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, com as alterações posteriores e seus respectivos Anexos Normativos, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.